



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.722459/2012-60
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.518 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria 10.607.4227 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERANICE CAMILLOS DA CUNHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2202-003.195, em que o colegiado, por maioria de votos deu provimento do Recurso Voluntário do contribuinte.

Originalmente, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, *recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal*. Irresignado, o contribuinte interpôs impugnação, cujo provimento foi negado por decisão da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por entender tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente no INSS e que, por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, devem ser tributados na data do recebimento.

Mais uma vez irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo (a) a impossibilidade de incidência de imposto de renda de forma cumulativa em virtude de recebimento integral de valores e (b) não incidência do imposto de renda sobre a correção monetária.

O Recurso Voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que proferiu decisão consubstanciada no acórdão 2201-003.167. Na referida decisão, o colegiado, por maioria de votos, entendeu ser aplicável ao caso o entendimento do STF, que determina o cálculo do tributo devido por regime de competência, concluindo pela ocorrência de vício material no lançamento, com o conseqüente cancelamento da infração de omissão de rendimentos, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO. REGIME DE
COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406/RS, com repercussão geral reconhecida

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial e requerendo a reforma do acórdão. Argumenta que, no acórdão indicado como paradigma, de nº 2401-004.271, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF interpretou de maneira diferente a legislação relativa à questão decidindo no sentido da manutenção do lançamento, determinando a mera retificação do percentual incidente sobre a base de cálculo apurada.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte requer que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Verifico que o litígio cinge-se à questão do efeito da aplicação do RE 614.406/RS, com repercussão geral, do STF ao caso de lançamento de Imposto de Renda de acordo com o regime de caixa: (a) se é necessário o cancelamento do auto de infração por vício material ou (b) se é possível o recálculo do tributo devido com base no regime de competência.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional nos leva a apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, apreciado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênias para transcrevê-lo:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de

e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/aliquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, resta inequívoca a necessidade de manutenção do auto de infração, apenas com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência.

Por fim, cumpre referir que, no Recurso Voluntário que ensejou o acórdão 2201-003.167, há pedidos sucessivos: (a) cancelamento do lançamento, pela impossibilidade de incidência de imposto de renda de forma cumulativa em virtude de recebimento integral de valores e (b) não incidência do imposto de renda sobre a correção monetária. Repara-se que, no referido acórdão, pelo provimento do primeiro pedido, o segundo pedido restou prejudicado e, consequentemente, deixou de ser apreciado.

Processo nº 10825.722459/2012-60
Acórdão n.º **9202-004.518**

CSRF-T2
Fl. 855

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a manutenção do auto de infração, com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das matérias que não foram enfrentadas no acórdão recorrido, em face do cancelamento do auto de infração ora revertido.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos